



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002180-23.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante JOSE MAURO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2593

APEL. Nº: 1002180-23.2024.8.26.0101

FORO: Caçapava

APTE.: José Mauro Pereira (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Santander (Brasil) S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito – Cartão de crédito consignado (RMC) – Alegação de vício de consentimento – Defeito no negócio jurídico não comprovado – Fato incontroverso e prova documental da contratação e da utilização do cartão de crédito consignado – Inadmissibilidade de conversão em empréstimo consignado – Possibilidade, entretanto, de cancelamento extrajudicial do plástico, com pagamento do saldo devedor e liberação da reserva de margem consignável – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 595/599, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito.

Sustenta o apelante (fls. 602/607), em síntese, ter o direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, mesmo quando inadimplente, bem como à amortização mensal e constante do débito, sem a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo e contrariado às fls.

611/625.

É o relatório.

A r. sentença proferida é de ser confirmada, desincumbindo-se o banco réu de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável em apreço, inclusive com relação ao consentimento do consumidor.

Às fls. 76 e seguintes, efetivamente demonstrou a instituição financeira a contratação, mediante juntada do instrumento do contrato celebrado entre as partes, que indica, de maneira clara, a adesão a “cartão de crédito consignado Olé”, com a específica informação de cuidar-se de um cartão de crédito consignado, inclusive com a nítida imagem de um cartão de crédito da bandeira Visa.

Há, ainda, cópias dos documentos pessoais do apelante e das faturas mensais referentes aos valores descontados, com utilização do cartão para compras.

Ademais, não se teve notícia de eventual incapacidade do autor-apelante para exprimir sua vontade ou para entender os termos do pacto, que são claros e diretos.

A análise das provas e teses apresentadas nos autos revela que

o apelante livremente celebrou o contrato impugnado e que são lícitos os descontos contestados. A documentação anexada demonstra claramente sua manifestação de vontade e a ciência de todas as informações necessárias à tomada do empréstimo.

De fato, conseguiu o banco apelado comprovar a efetiva contratação do produto, realizada com informações claras e adequadas, sendo certo, ademais, ter o apelante regularmente utilizado o cartão por longo período, sem qualquer ressalva, até vir a impugnar sua contratação por meio desta ação, sob o fundamento de vício de consentimento.

Incontestáveis, assim, a existência do negócio e a exigibilidade da dívida, uma vez que não se vislumbra qualquer defeito que compromettesse a expressão da vontade do consumidor.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SAQUES COMPROVADOS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A autora busca a nulidade de contrato de cartão consignado não solicitado, com devolução em dobro dos descontos e indenização por danos morais. O banco réu comprova a regularidade da contratação e a realização de saques. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a autora contratou validamente o cartão de crédito consignado e, em consequência, se os descontos sobre seu benefício previdenciário são legítimos; e

(ii) determinar se há fundamento para a devolução em dobro dos valores descontados e para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato de cartão de crédito consignado (RMC) está previsto no art. 6º, §5º, da Lei nº 10.820/2003, que permite a reserva de até 5% da margem consignável para operações dessa natureza, o que valida os descontos sobre o benefício previdenciário, desde que comprovada a contratação. 4. O Banco BMG demonstrou a regularidade da contratação por meio de documentos que indicam a anuência da autora e comprovam a realização de saques, cuja autenticidade não foi impugnada. 5. A autora não refutou os comprovantes de saques apresentados pelo banco, o que evidencia que utilizou o crédito disponibilizado e teve ciência das condições contratuais. 6. A alegação de vício de consentimento não se sustenta, pois o arrependimento posterior à contratação não configura motivo para nulidade do contrato, especialmente em casos onde a pessoa se beneficiou do valor obtido. 7. A inexistência de comprovação de prática abusiva ou indução em erro impede a condenação do banco à devolução em dobro dos valores ou ao pagamento de danos morais, uma vez que não se vislumbra conduta ilícita por parte da instituição financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado (RMC), com reserva de margem consignável para pagamento dos encargos, é válida quando demonstrada a anuência do consumidor e a realização de saques pelo mesmo. 2. O arrependimento posterior à contratação, sem comprovação de vício de consentimento ou abusividade, não configura motivo para nulidade do contrato, nem justifica a devolução em dobro dos valores descontados ou a indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §2º e 11; art. 98, §§ 2º e 3º; art. 1026, § 2º; CC/2002, art. 205; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, §5º; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1031584-83.2023.8.26.0577, Rel. Correia Lima, j. 24/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1005878-77.2023.8.26.0099, Rel. Sidney Braga, j. 26/06/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1004888-35.2023.8.26.0407; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Conquanto incidente à situação o Código de Defesa do Consumidor, tem-se que cumpriu o fornecedor com seu ônus da prova da existência e validade do contrato firmado, com farta prova documental da adesão, utilizando termos claros, que não deixam dúvidas quanto ao seu objeto, não havendo que se falar em violação ao direito à informação.

Ressalta-se que a afirmação de que as parcelas são intermináveis não enseja guarida, pois, a bem da verdade, o consumidor sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o pagamento do valor mínimo de cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira, o que, além de tornar a dívida extensa, impossibilita a fixação de prazo para a sua total quitação, já que dependente totalmente da forma como o próprio contratante amortiza o débito.

Todavia, independentemente do pagamento integral do débito do cartão de crédito com reserva de margem consignável, o consumidor tem o direito ao **cancelamento** do plástico, o que pode ser feito administrativamente, conforme previsto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, que estabelece:

“O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”.

Entretanto, o cancelamento de referido cartão **não** tem o condão de **extinguir** as dívidas ainda existentes, ou mesmo de **excluir** a reserva de margem consignável, de modo que a parte aderente continua vinculada a suas obrigações contratuais.

Em relação ao pagamento da dívida, pode o apelante optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RMC, respeitada a taxa de juros contratada e o limite de 5% de seus proventos, a teor do disposto no artigo 17-A, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Inclusive, esse vem sendo o posicionamento desta Corte paulista, em casos análogos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO E LIBERAÇÃO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. Sentença de parcial procedência. Pretensão do banco réu de reforma. DESCABIMENTO: A instituição financeira não pode negar o pedido do consumidor que pretende o cancelamento do cartão de crédito - Art. 1º, VI da Resolução nº 3.694/09 do Bacen e Art. 17-A da Instrução Normativa do INSS nº 28/08. Exclusão da RMC somente depois da quitação integral do saldo devedor, que pode ser feita de uma só vez ou mantendo-se os descontos no benefício previdenciário. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação Cível 101460698.2018.8.26.0482; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Data do Julgamento: 08/10/2019).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato bancário de cartão de crédito consignado. Hipótese em que há comprovação de que a parte autora aderiu a cartão de crédito consignado e autorizou o desconto junto ao seu benefício previdenciário. Possibilidade, entretanto, de cancelamento do plástico (cartão), porque não se pode obrigar a parte a continuar com o cartão, diante do que dispõe a instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem que isso implique em liberação da parte autora no pagamento da dívida. Ação parcialmente procedente Sucumbência recíproca Recurso provido, em parte”. (Apelação Cível nº 1000792-83.2018.8.26.0493 - 14ª Câmara de Direito Privado - Relatora Lígia Araújo Bisogni - j. em 02.10.2019).

Conclusivamente, como os documentos comprovam o negócio jurídico avençado entre as partes, não há que se falar em nulidade ou vício de consentimento na contratação, tampouco em devolução de valores.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e **majoram-se** os honorários advocatícios para 13% do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator